



## **PARECER CECE**

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

**PROCESSO: 220.00014/2022-99**

**INCLUI O INCISO III AO §2º DO ART. 91-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 07 DE JANEIRO DE 1975 E REVOGA A LEI Nº 10.958, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010, AGRAVANDO A PENALIDADE PARA PICHADORES NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.**

Senhor Presidente,

#### **I. BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Legislativo, (SEI 220.00014/2022-99 - Proc. 0031/22 - PLCL nº 002/22) e emenda 01 (0455310), de iniciativa do nobre Vereador Jessé Sangalli, que visa incluir o inciso III ao §2º do art. 91-A, da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975 e revoga a Lei nº 10.958, de 30 de setembro de 2010, agravando a penalidade para pichadores no Município de Porto Alegre.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, obtendo parecer favorável à sua tramitação 0449588, com ressalva.

O autor emendou o projeto conforme documento 0455310.

Na sequência, o expediente foi encaminhado a Comissão de Constituição de Justiça - CCJ, que por sua vez manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica do projeto 0531621.

É o breve relatório.

#### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da ineficácia das penalidades atualmente aplicadas aos pichadores desta capital, a proposição do Vereador busca alterar a lei que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências-, propondo a criação de um cadastro de infratores que permita a identificação do cidadão, a fim de torná-lo impedido de nomeação em cargos em comissão, por um certo período de tempo, no intuito de coibir a prática do ilícito. Inclusive porque, por vezes, as pichações possuem cunho político e são feitas a mando daqueles que têm a ganhar com a difamação pública de seus opositores. Logo, a proibição de nomeação em cargos de comissão de pichadores servirá como forma de desencorajar que jovens sejam enganados com falsas promessas de que seus atos “revolucionários” de vandalismo serão recompensados politicamente.

Ademais, revoga a Lei nº 10.958, de 30 de setembro de 2010, que cria o Programa Antipichação, haja vista que tal Lei está inócua no Município devido a falta de interesse das instituições em desenvolver programas e projetos de ressocialização com o objetivo de restaurar monumentos, muros, fachadas de imóveis públicos e particulares objetos de pichação.

Faz-se pertinente observar que trata-se de um projeto que tem como finalidade o resguardo e o zelo pela cidade, ora administrada por esta municipalidade, visando diminuir a prática de vandalismo e a preservação de bens públicos através do agravamento de pena aos infratores.

Na esfera municipal, merece menção o art. 8º, especialmente o inc. XIX, da Lei Orgânica do Município que define a competência do Município em estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

*Art. 8º Ao Município compete, privativamente:*

[...]

*XIX - **estabelecer e impor penalidades** por infração de suas leis e regulamentos; (grifos nosso)*

Dessa forma, do ponto de vista legal, a matéria é de competência da Câmara Municipal e preenche todas as formalidades, razão pela qual entendo, *s.m.j*, não haver óbice de natureza jurídica que impeça o encaminhamento e aprovação do projeto.

### III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal, opino, no mérito pela **APROVAÇÃO do PLCL e Emenda 01**.

É o parecer.

**GILSON PADEIRO**

**RELATOR**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 17/04/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0539763** e o código CRC **A4E317F5**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 085/23 – CECE** contido no doc 0539763 (SEI nº 220.00014/2022-99 – Proc. nº 0031/22 - PLCL nº 002/22), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **24 de abril de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 25/04/2023, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0542916** e o código CRC **E0B29FEA**.